

DIREITO DOS ANIMAIS: A INEFICÁCIA DA PUNIÇÃO

*Karla Karolynne Paz de Paula*¹

*Bruno Alves da Silva Pontes*²

RESUMO

O direito dos animais tem ganhado cada vez mais destaque nos novos parâmetros das leis brasileiras. É possível observar o alarmante índice de diversificadas espécies que entraram em extinção pela não observância desses aspectos. As leis que substanciam esses direitos visam garantir que os animais que não sejam da espécie humana não sofram maus tratos, garantindo-lhes o respeito e a dignidade básica. Diante disso, esse trabalho teve como objetivo discutir qual meio o Estado deve apontar para combater os maus tratos dos animais. Para a realização desta pesquisa realizou a pesquisa bibliográfica. As pesquisas evidenciaram que são de suma importância, pois sempre existiram no meio ambiente e dele fizeram parte, mesmo antes da existência do homem. Assim sendo, torna-se imprescindível a atenção acerca da importância dos animais na vida do ser humano, bem como para a conservação e preservação do meio ambiente. Sendo assim, pôde-se concluir que ainda são necessárias novas políticas públicas voltadas para garantirem os direitos dos animais, com punições mais severas, pois só assim garantir-se-á um melhor cenário aos animais.

Palavras-chave: Animais. Direito dos Animais. Políticas públicas.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O direito dos animais tem ganhado cada vez mais destaque nos novos parâmetros das leis brasileiras. É possível observar o alarmante índice de diversificadas espécies que entraram em extinção pela não observância desses aspectos. As leis que substanciam esses direitos visam garantir que os animais que não sejam da espécie humana não sofram maus tratos, garantindo-lhes o respeito e a dignidade básica (DIAS, 2000).

Compreende-se que apesar das leis existentes, os maus tratos contra os continuam existindo em grande escala. Além disso, em muitos dos casos não há o cumprimento efetivo da lei.

Os direitos dos animais se fazem imprescindíveis para garantir a sua dignidade. Percebe-se que apesar de existirem leis que visem promover tais direitos, ainda assim muitos animais continuam a sofrer maus-tratos. Nesta perspectiva o problema que norteou esse trabalho foi: Como o Estado pode garantir os direitos básicos dos animais no seio da sociedade?

Desta forma propomos as seguintes hipóteses que são, promover ações sociais para conscientizar a sociedade a combater os maus tratos contra os animais; executar as leis existentes com a devida punição pelo Estado em face do infrator; e ampliar as sanções impostas aos indivíduos que maltrataram os animais.

Esse trabalho se justifica pela necessidade de uma análise acerca das teorias que discorram a importância de leis que protegem os animais e a posição do Estado frente ao crime. Entende-se que esse estudo poderá contribuir consideravelmente com a comunidade acadêmica que se interesse pelo assunto, como também todo e qualquer indivíduo que é contra esse tipo de coisa.

Inicialmente é abordado sobre o direito ambiental como um todo frente aos crimes que acontecem de forma contínua na sociedade. Logo após trata-se do direito dos animais de forma ampla desde o início e como os filósofos os defendiam. E por fim tem-se a avaliação referente à Legislação atual, em que se tratando dos crimes contra os animais o Estado é falho na maioria das vezes quanto a punição.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO AMBIENTAL

Durante muitos anos tem-se discutido assuntos que englobam as principais questões ambientais, ademais compreende-se que tais discussões não são acessíveis a toda a sociedade e que há ainda muitos indivíduos que não sabem a verdadeira importância da preservação ambiental (REIGOTA, 2009).

É nesta perspectiva que se faz imprescindível a educação ambiental, visando sempre o bom entendimento das crianças sobre certas atitudes que não são favoráveis ao meio ambiente. Somente através desta reeducação, ou seja, uma busca por mudança, que poder-se-á mudar gradativamente o atual contexto que o meio ambiente se encontra.

A discussão sobre o direito dos animais configura-se em uma temática de questionamentos inesgotáveis. Isso ocorre porque tal assunto tem despontado enquanto novo e fundamental ramo do Direito, visto que por meio desse, estende-se a proteção ao meio ambiente e seus ecossistemas. Todavia, as discussões sobre a temática tornam-se ainda mais profícuas ao se considerar a garantia de direitos fundamentais como a liberdade e a vida, de modo a inibir os maus tratos e a crueldade (ACKEL, 2001).

No século V a.C. o filósofo grego Hipócrates, considerado o pai da medicina, faz esboços detalhados da anatomia e fisiologia, baseados em dissecações e vivisseções de animais, relacionando o aspecto do órgão humano doente com o de animais. Posteriormente, no século II a.C. o filósofo e médico Galeno se aprimorou em realizar vivisseção com o objetivo primordial de fazer testes por meios de alterações provocadas nos animais. No século XVII, o filósofo René Descartes, seguindo a mesma linha de Aristóteles defendia que os animais não apresentavam alma e por isso não pensavam nem sentiam dor, podendo ser maltratados (DESCARTES, 1987).

Sabe-se que os animais são de suma importância, pois sempre existiram no meio ambiente e dele fizeram parte, mesmo antes da existência do homem. Assim sendo, torna-se imprescindível a atenção acerca da importância dos animais na vida do ser humano, bem como para a

conservação e preservação do meio ambiente. Diante disso, abaixo será discutido sobre a história dos direitos dos animais no mundo e posteriormente, no Brasil.

2.2 DIREITO DOS ANIMAIS

Ao se analisar a História, torna-se perceptível que desde o princípio a raça humana se julga superior às demais espécies, e mediante esse comportamento egocêntrico buscou meios para dominá-los em seu benefício (ALMEIDA, 2011).

O Direito dos Animais é a compreensão filosófica que defende o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais, pertinentes às suas competências e capacidades, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não coisas ou objetos, conforme a legislação atual prevê em consonância com o paradigma antropocêntrico, clássico, arraigado e ainda hoje majoritário (SINGER, 2000).

Esse pensamento dominante surgiu por volta do século V, quando Sócrates criou a teoria do antropocentrismo baseada na condição em que o homem se julgava superior, pelo seu empoderamento do ato de falar. Algum tempo depois, Descartes (1596-1650), deu início à fase do racionalismo, por entender a soberania do ser humano em relação às outras espécies, devido à sua inteligência, ou seja, pela capacidade de pensar (ALMEIDA, 2011).

No entanto, os pensamentos egocentristas e racionalistas, começaram a ser criticados com iminência do Iluminismo na França do século XVII. Nesse período, um dos seus grandes idealizadores, Voltaire (1694-1778) se contrapôs à ideia de que os demais animais deveriam ser considerados como máquinas, pelo fato de não possuírem pensamentos, desconsiderando-lhes o sofrimento causado pela dor (ALMEIDA, 2011).

A partir do século XVIII, à luz dos pensamentos do filósofo e jurista britânico Jeremy Bentham (1748-1832) que motivado pela sua paixão, iniciou os debates que deflagraram os primeiros movimentos em direção aos direitos dos jurídicos dos animais (ALMEIDA, 2011).

A mesma linha de pensamentos de Jeremy é percebida nos estudos de Charles Darwin (1809-1882), que contribuiu afirmando que os animais, assim como os homens, apresentavam características que expressavam dor, prazer e felicidade (ALMEIDA, 2011).

Outros grandes pensadores que se posicionaram em relação aos direitos dos animais

foram Pitágoras (570-496 a.C.) e Albert Einstein (1879-1955). Ambos se tornaram vegetarianos, sendo que o primeiro defendia que a humanidade não poderia ser feliz disseminando maldade a outros seres, e o segundo que além de preservar os animais, os seres humanos ganhariam qualidade na saúde por manter uma dieta vegetariana (ALMEIDA, 2011).

Ao percorrer a história mundial da proteção aos animais, verifica-se que o Rei Ashoka, da dinastia Maurya, da Índia, elaborou a primeira lei que defendia o meio ambiente, proibindo o abate e extirpações desnecessárias aos animais, preconizando a criação de leis parecidas em vários países pelo mundo (ALMEIDA, 2011).

Posteriormente, vários movimentos foram se estruturando em forma de associações que saíram em defesa dos direitos dos animais, sendo algumas das mais importantes: o Fundo Mundial para a Preservação da vida Selvagem (*World Wildlife Found – WWF*); Greenpeace; União Vegetariana Internacional; e o Movimento pelos Direitos dos Animais (ALMEIDA, 2011).

2.3 LEI CONTRA MAUS TRATOS

As principais leis mundiais relacionadas aos direitos dos animais principiaram em Londres. Sua regulamentação decorreu de um longo período que teve início em 1781, quando da imposição de uma lei que protegia a criação e abate de gado, até 1911 quando o Reino Unido aprovou sua primeira lei específica à proteção animal (ALMEIDA, 2011).

A partir de 1970 os protestos contra o uso de animais para pesquisas científicas, caças, criadores foram ampliados. Esses movimentos fizeram com que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), instituisse a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 15 de outubro de 1978. O documento mencionado impõe que qualquer ser vivo possua direito, e dispõe de penalidades para quem descumprir suas orientações. Países como a Alemanha e a Suíça foram os primeiros a inserirem esses direitos na Constituição Federal do seu território e mesmo na contemporaneidade, ainda mantém um comportamento exemplar nesta causa (ALMEIDA, 2011).

Nessa perspectiva, de acordo com o *World Animal Protection* (WAP) outro país que mereceu destaque foi Portugal, por demonstrar uma atitude séria e coerente no cumprimento das leis de proteção ambiental do país, e contar com apoio da população (WAP, 2014)

Em 1989, o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais passou por uma revisão feita pela Liga Internacional do Direito dos Animais. No entanto, sua divulgação foi

efetivada no ano de 1990, esclarecendo ao público que qualquer ser vivo possui direitos, que devem, obrigatoriamente, ser respeitados, e que o não cumprimento desse acordo, seria entendido como uma infração. Contudo, a Declaração limitou-se a uma carta de advertência, não prevendo penalidades jurídicas para aqueles que porventura descumprissem tais atos (ALMEIDA, 2011).

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2006, p. 22).

No que tange à defesa dos animais são vários os documentos legislativos, internacionais e nacionais, que abordam a temática, sendo que o mais importante é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que prevê:

1. Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
2. Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
3. Nenhum animal deve ser maltratado.
4. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
5. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
6. Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
7. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
8. A poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais.
9. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
10. O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais (ONU, 1978).

Dessa forma, vislumbra-se as principais evoluções no que tange ao direito dos animais no mundo. Logo, cabe destacar a importância de descrever sobre tais direitos especificamente no Brasil, os quais serão expostos a seguir.

A primeira lei brasileira em defesa dos direitos do animal foi instituída como medida para prevenir os abusos e os maus-tratos aos animais (FODOR, 2016). Por meio do Decreto de número 16.590 de 1924, seu objetivo principal era coibir o funcionamento das casas de diversões públicas, que em seus espetáculos utilizavam animais como atrativos (ASSIS, 2016).

Segundo Bobbio (1996) se a sociedade acolhesse e compreendesse a amplitude do direito, o futuro dos animais poderia ser diferente. Isso se daria, principalmente, a partir do reconhecimento de que todos são parte de um amplo e complexo sistema que compreende todas as formas de vida.

Em 10 de julho de 1934, o Decreto de número 24.645 instituiu a primeira lei brasileira que passou a tutela dos direitos dos animais ao Estado. Desse modo, os considerados crimes, cometidos contra os animais, tornaram-se passíveis de multas e prisão de seus causadores, independentemente de serem seus proprietários ou não. Também foi a partir deste decreto que foram instituídas as penalidades por maus-tratos aos animais. Outras formas de cobrar as sanções cabíveis foram incluídas a partir do Decreto 3.688 de 1941 (ASSIS, 2016).

Outro grande marco na história protetiva dos animais trata-se da criação e regulamentação dos zoológicos, como ambientes de moradia de animais silvestres e selvagens, que deveriam receber alimentação, assistência médica, manutenção, para a preservação de suas espécies. No ano de 1988 esses direitos foram incluídos no Artigo 225 da Constituição Brasileira (ASSIS, 2016).

No Brasil, o ordenamento jurídico é suficiente para a proteção, abrigo e assistência dos animais. Em correspondência e contrapartida à Constituição Federal de 1988 que protege os animais dos maus tratos e da crueldade. Existem leis ordinárias que tem respaldo e bases jurídicas que corroboram os comportamentos e condutas de crueldade com os animais, como ocorre na Lei dos Rodeios, na Lei dos Zoológicos, na Lei da Vivissecção, na Lei do Abate Humanitário, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca.

Essas leis não respeitam ou mesmo acatam a soberania da Carta Magna, legitimando e validando a exploração e opressão animal, consolidada na visão antropocêntrica do direito brasileiro, como expõe Leval (2006, 178) ao asseverar que:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios, e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor.

Já Singer, tem um objetivo voltado especificamente para a condição moral dos animais, assegurando que o início ético a respeito de o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter análogo atendimento para com os animais, e descreve que: “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade

é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato” (SINGER, 2000, p. 85).

Não obstante, e de acordo com o que comenta Fiorillo (2006) apesar de toda a legislação que fora constituída ao longo do tempo, o meio ambiente, principalmente os animais, ainda sofrem com a influência antropocêntrica da qual a raça humana é remanescente. Verifica-se que o homem ainda comete maus-tratos aos animais, para a autoafirmação do seu próprio ego, na busca por se manter como ser superior.

Esta perspectiva implica em uma série de modificações e transformações no trato destinado aos animais, considerando, por exemplo, o que faz deles instrumentos de trabalho, de lazer, vestuário ou de alimentação. Imediatamente, a questão extrapola as infelicidades vivenciadas pelos animais que, infelizmente, vivem ao léu pelas ruas das cidades, vítimas das maiores violências e privações. Daí a oportunidade de conviver e distinguir o Direito dos Animais do que se aponta e relata de proteção animal, a qual, via de regra, não incorpora a pauta mais ampla do Direito dos Animais.

Na trajetória brasileira dos direitos dos animais, verificou-se que em 1916 o Código Civil Brasileiro os tratava como coisas ou bens móveis com movimentação própria, sendo de propriedade alheia, podendo ser adquiridos por meio da caça, ou resgate do abandono. Não havia disposição acerca da preocupação com animal, e sim com o humano que o teria como propriedade (ASSIS, 2016).

Em votação unânime três desembargadores da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (TJ), condenaram Alberto Conceição da Cunha Neto a indenizar a comunidade por danos morais e coletivos.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEINº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010). Assunto: Direito Público. Ação civil pública. Indenização. Dano moral coletivo. Caracterização. Morte de animal indefeso. Requite de crueldade. Sentimento de indignação, repulsa, incredulidade e grande repercussão. Sensação de "tudo poder fazer". Ofensa a direitos fundamentais da coletividade. Impotência. Responsabilidade civil. Responsabilidade criminal. Autonomia (BRASIL, 2010).

No Brasil, devido ao grande crescimento da cultura de proteção aos animais, diversos outros decretos foram sendo ajustados. No entanto, apesar de contabilizarem um número significativo, o direito dos animais domésticos não era esclarecido em nenhum deles (ASSIS, 2016).

A inclusão destes direitos na Carta Magna corrigiu as falhas da legislação anterior e permitiu a criação de novas legislações em benefício dos animais, como a Lei 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Antes considerados contravenção, os maus-tratos aos animais foram instituídos como crime no artigo 32 da lei mencionada (ASSIS, 2016).

Outro marco importante, a partir da inclusão dos direitos ambientais na Constituição Federal de 1988, foi a autorização concedida a todas as esferas federativas, de atuarem contra os crimes ambientais, bem como nos crimes contra os animais. Isso adveio com a instauração da Lei Federal 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) que assegurou as penalidades para as infrações cometidas contra o meio ambiente e os animais (ASSIS, 2016).

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Discutir qual meio o Estado deve apontar para combater os maus tratos dos animais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Explanar o direito dos animais com intuito de coibir a violação dos seus direitos;

Discutir sobre os maus tratos aos animais;

Descrever as leis que preveem punições, no tocante aos maus tratos aos animais e os possíveis motivos de sua ineficácia.

4 METODOLOGIA

Essa pesquisa teve como metodologia uma revisão bibliográfica pautada nos meios que o Estado deve apontar para combater os maus tratos dos animais, com uma revisão da literatura que compreende os últimos quinze anos. Foi classificada em seus procedimentos metodológicos baseada em seus objetivos, também como nos procedimentos técnicos utilizados em análise de dados, assim dentro de cada um há algumas subdivisões, gerando vários tipos de pesquisa, cada uma com suas características e peculiaridades próprias. Então, a pesquisa que foi realizada neste trabalho pode ser classificada como descritiva, bibliográfica/documental e qualitativa.

Os trabalhos foram selecionados mediante buscas em livros científicos; livro texto; periódicos ou revistas científicas, bem como em sites de pesquisa científica tais como Scielo e Google acadêmico. Os artigos foram pesquisados na língua portuguesa, estando eles todos disponíveis para leitura e *download*. A pesquisa documental e da análise qualitativa, teve como objetivo chegar a conclusões acerca do tema proposto, passando o caminho descrito nos objetivos específicos, fazendo uma relação entre os dados coletados, os quais serão descritos de forma que confirmem as estimativas elencadas.

O período da pesquisa inicial, ponto de partida para o projeto aconteceu entre os meses de agosto a novembro de 2019, e do artigo foi entre os meses de janeiro a junho de 2020, sendo

que o critério de exclusão ocorreu quando o assunto presente no texto não correspondia ao tema em estudo. E, para a busca das referências foram utilizadas as seguintes palavras-chaves: animais; maus tratos; leis.

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O Direito brasileiro possui um conceito legal sobre o que seja meio ambiente. A Lei 6.938/81 em seu artigo 3º o define que entende-se por Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A definição legal não levou em conta as controvérsias dos cientistas sobre o alcance da expressão meio ambiente, mas serviu bem ao propósito de delimitar o conceito no campo jurídico.

A venda de animais em pet shops pode parecer um ato inofensivo para a maioria das pessoas, mas atos de crueldade são realizados até por quem deveria cuidar dos animais. A procura por animais de raça pura levou à criação de um sistema cruel de procriação desses animais onde as fêmeas de raça são utilizadas como matrizes e submetidas as “mesas de estupro” onde são obrigadas a acasalar para gerar filhotes de raça pura. Em muitos locais a venda de animais ocorre de forma normal, sem que ocorram maus tratos, ainda assim a melhor forma de adquirir um animal é através da adoção (ALMEIDA, 2011).

Mesmo que a qualidade de vida das pessoas melhore nada terá efeito completo sem uma ação educativa que ressalte a importância e os benefícios da convivência entre os animais e o homem, entretanto as ações sociais promovidas pelo Estado não são suficientes para conscientizar a sociedade a combater os maus tratos contra os animais. O convívio com animais pode proporcionar ao ser humano alívio para situações tensas, disponibilidade ininterrupta de afeto, possibilidade de riso e bom humor, companhia constante, amizade incondicional, entre outros. A ideia de que os animais merecem respeito deve ser passada desde os primeiros anos de vida. Se a pessoa não gostar de animais, não é obrigada a cuidá-los e levá-los para a casa, mas precisa saber que está proibida de maltratá-los e que pode ser punida se fizer isso.

Muitas pessoas praticam atos de maus tratos mesmo sem perceber. Quando um animal fica preso sem água e comida ou se fica debaixo do sol ininterruptamente, isso também é considerado crime devendo ser denunciado e punido, dessa forma o Estado deve realmente executar as leis com a devida punição em face do infrator. As aves sofrem muito por ficarem presas em

gaiolas onde são impedidas de voar e viver normalmente. Depois de um período em cativeiro, dificilmente é possível a devolução do animal para o ambiente natural (ROCHA-MENDES; NAPOLI; MIKICH, 2006). Antigamente aprisionar pássaros em gaiolas era muito comum, agora é necessário educar as novas gerações para que entendam que esses animais sofrem por estarem presos.

Esse aspecto é muito ligado à educação, pois quem é incapaz de identificar um ato de crueldade quando este acontece, é também incapaz de denunciá-lo. A crueldade com animais é tão comum que está inserida no cotidiano, sendo que os únicos que percebem o ato como cruel são os próprios animais. As pessoas que presenciam a ocorrência de atos cruéis acabam não denunciando por achar que isso não é um crime ou por medo de se indispor com os demais. A omissão aos maus tratos é um dos aspectos mais preocupantes, porque garante que atos cruéis continuem acontecendo impunemente e sejam passados adiante para as próximas gerações (ALMEIDA, 2011).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realização desse estudo foi possível observar que o direito dos animais é imprescindível na sociedade contemporânea. Observa-se que muitas são as formas de maus tratos que os seres humanos cometem incessantemente a esses animais, e que as leis que surgiram trouxeram, ainda que de maneira gradativa, possíveis horizontes para o melhoramento dos direitos dos animais.

Pôde-se concluir também que ainda são necessárias novas políticas públicas voltadas para garantirem os direitos dos animais, com punições mais severas, pois só assim garantir-se-á um melhor cenário aos animais. Ao longo dessa pesquisa foi possível constatar que muitas são as diferenças entre os animais domésticos e os animais silvestres, ademais ambos merecem os mesmos direitos de dignidade.

E seria interessante mais estudos relacionados ao tema para contribuir de alguma forma a proteção ao direito dos animais domésticos.

Diante da pesquisa realizada foi possível analisar que para alcançar resultados positivos, como a diminuição de casos de maus tratos contra os animais, é preciso que haja muitas mudanças, começando pelo Estado, em que deve impor mudanças e meios para que este crime venha a ser aplicado ao infrator.

Analisou-se que para haver resultados positivos como diminuição dos índices de maus tratos no Brasil e no mundo é necessário que a sociedade tenha consciência de que os animais assim como nós, temos sentimentos e são seres capazes de sentir tudo que os seres humanos sentem.

Nessa vertente, é possível afirmar que essa pesquisa conseguiu atingir os principais objetivos propostos, uma vez que foi possível perceber que mesmo com as leis votadas para os maus-tratos a animais domésticos, essa prática ainda ocorre de maneira exacerbada na nossa sociedade, sendo, portanto, leis, em suma maioria, ineficazes.

ANIMAL LAW: THE INEFFICACY OF PUNISHMENT

ABSTRACT

Animal rights have gained increasing prominence in the new parameters of Brazilian law. It is possible to observe the alarming index of diversified species that went into extinction due to the non-observance of these aspects. The laws that substantiate these rights aim to ensure that animals that are not of the human species are not ill-treated, guaranteeing their respect and basic dignity. Therefore, this work aimed to discuss which means the State should aim to combat the mistreatment of animals. To carry out this research, bibliographic research was carried out. Protection of animals is of paramount importance, as they have always existed in the environment and are part of it, even before the existence of man. Therefore, it is essential to pay attention to the importance of animals in human life, as well as to the conservation and preservation of the environment. Therefore, it is considered that new public policies are still necessary to guarantee the rights of animals, with more severe punishments, because only then will a better scenario be guaranteed to animals.

Keywords: Animals. Animal Rights. Public policy

REFERÊNCIAS

- ACKEL, D. F. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- ALMEIDA, E. H. P. *Maus tratos contra animais*. Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- ASSIS, B. D. *Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância*. Cacoal – RO, 2016. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1039/1/MONOGRAFIA%20BARBARA.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. *Acórdão nº 278*. Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, RS, 11 de janeiro de 2010. Apelação Cível. Pelotas, 26 ago. 2010.
- DESCARTES, R. *Os Pensadores*. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. DIAS, E. C. *A tutela jurídica dos animais*. BH: Mandamentos, 2000.
- DIAS, E. C. *Os Animais como Sujeitos de Direitos*. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FODOR, A. C. *A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- FUCHS, H. (1987). *O animal em casa* (Dissertação de Doutorado em Ciências). Instituto de Psicologia, USP, São Paulo.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LEVAL, L. F. *Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, volume I, 2006.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. UNESCO, ONU. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2020.
- REIGOTA, M. *O que é Educação Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

ROCHA-MENDES, F.; NAPOLI, R. P.; MIKICH, S. B. *Manejo, reabilitação e soltura de mamíferos selvagens*. Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 105-109, 2006.

SINGER, P. *Libertação Animal*. Porto: Via Optima, 2000.

WORD ANIMAL PROTECTION. *Mapa interativo*. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.